

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2008

Dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sobre a transformação de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende criar a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais e, para integrá-la, 2.400 (dois mil e quatrocentos) cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior; criar, no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, 200 (duzentos) cargos efetivos de Analista Técnico e 50 (cinquenta) cargos de Agente Executivo; transformar 50 (cinquenta) cargos de Técnico em Regulação e Vigilância

Sanitária, do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em cargos de Técnico Administrativo; regular o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura – GDAIE aos Analistas de Infra-Estrutura e aos Especialistas em Infra-Estrutura Sênior, todos lotados em autarquias e fundações públicas; e, finalmente, fixar a remuneração dos militares investidos em cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A Exposição de Motivos nº 23, de 21 de fevereiro de 2008, do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o projeto de lei em exame, esclarece que *“(...) pretende-se, na esteira de um processo consistente de qualificação da força de trabalho no serviço público, atender, mediante a criação de carreira com atribuições especificamente relacionadas no campo social da atuação governamental, as necessidades de áreas como saúde, demografia, emprego e renda, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, ao portador de necessidades especiais e ao idoso (...)”*.

Adiante, aduz que, *“(...) são áreas desprovidas de carreiras estruturadas, que carecem de recursos humanos qualificados para a implementação de projetos e ações de crescente complexidade, em consonância com o grau de prioridade que vem sendo conferido à área social pelo governo (...)”*.

Finalmente, conclui que *“(...) a proposta tem por objetivo, então, possibilitar que a administração pública federal recrute pessoal com alto nível de qualificação para o exercício de atribuições voltadas à execução de atividades especializadas de assistência técnica em programas e projetos no campo social, além de atividades de monitoramento e avaliação de projetos da área social, visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais que regem os programas sociais do governo federal e a melhoria da qualidade do gasto público (...)”*.

O Projeto de Lei nº 3.452, de 2008, está submetido ao regime de urgência, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 64 da Constituição Federal, sendo distribuído nesta Câmara dos Deputados para exame e parecer às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este Órgão Colegiado cabe analisá-lo do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, também do Regimento interno.

No prazo regimental, foram oferecidas 2 (duas) emendas de plenário à proposição em comento, de autoria dos líderes partidários, capitaneados pela Deputada Rita Camata, vice-líder do PMDB.

A primeira emenda pretende acrescentar 10 (dez) artigos ao Projeto de Lei nº 3.452, de 2008, para criar, no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, a carreira de Auditoria Federal de Saúde, composta dos cargos de Auditor Federal de Saúde, de nível superior, e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, de nível intermediário. Assim, os cargos ocupados pelos servidores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS e das Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde seriam transformados em cargos de Auditor Federal de Saúde ou de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, conforme sejam de nível superior ou de nível intermediário, respectivamente.

Além disso, intenta criar 1.000 (mil) cargos de Auditor Federal de Saúde e 400 (quatrocentos) cargos de Técnico Federal de Auditoria de Saúde; estabelecer a os requisitos de ingresso e jornada de trabalho; e fixar as atribuições e as remunerações respectivas.

A segunda emenda pretende dar nova redação aos incisos II, III, IV e VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.452, de 2008, para excluir, expressamente, das atribuições do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, as atividades afetas ao Sistema Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 3.452, de 2008, atende as normas constitucionais relativas à autonomia da União para criar, transformar e extinguir cargos e funções no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (art. 18), à

atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, “a” e “c”).

Relativamente às emendas de plenário, tanto a emenda nº 1 como a emenda nº 2 não podem prosperar, em face de vícios de inconstitucionalidade insanáveis, como se verá adiante.

Com efeito, pretende a emenda de plenário nº 1 criar e transformar cargos que vão implicar alterações dos títulos, das atribuições, das remunerações e dos quantitativos dos cargos criados, originariamente, pelo Projeto de Lei nº 3.452, de 2008.

Ora bem, em que pese à Constituição Federal proibir expressamente apenas emendas que aumentem a despesa prevista (art. 63, I), entendemos também inadmissíveis as emendas que alterem, em qualidade (natureza ou espécie) ou quantidade, os cargos e funções propostos pelo Poder Executivo.

Assim, a emenda de plenário nº 1, se admitida, poderia implicar o desfiguramento do projeto original.

O mesmo ocorre com a emenda de plenário nº 2, posto que intenta ela alterar as atribuições dos cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais previstas, originariamente, nos incisos II, III, IV e VI do art. 3º da proposição em comento.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido no Projeto de Lei nº 3.452, de 2008 e a ordem jurídica em vigor. Já as emendas de plenário nºs 1 e 2 afigura-se-nos injurídicas, por ofenderem preceitos constitucionais vigentes.

No tocante à técnica legislativa, as proposições em apreço parecem ajustar-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, assim manifestamos nosso voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.452, de 2008;

b) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das emendas de plenário nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator